

DECISÃO N° 3916046

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25748.651864/2020-33

AIS nº 2228412205 - CVPAF-ES

Autuada: VENTURA PETROLEO S/A.

Expediente do Recurso n.: 2875274

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo de SEI nº 2875274, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de que há orientações internas para comunicar eventos de saúde à Anvisa não é suficiente para afastar a infração pois esta decorre justamente da ausência de notificação tempestiva, independentemente de protocolos ou treinamentos supostamente adotados. Portanto, a argumentação apresentada revela-se insuficiente, uma vez que a responsabilidade sanitária se fundamenta não na existência de instruções formais, mas na adoção de medidas concretas e efetivas, o que não se verificou na situação sob análise.

Relativamente à alegação de que a plataforma SSV VICTORIA, por encontrar-se atracada em estaleiro para realização de reparos, não estaria sujeita à norma aplicável a meios de transporte, verifica-se que tal justificativa não procede. Consta na própria defesa da empresa que “quando do desembarque dos tripulantes, em abril de 2020, a Ventura seguiu rigorosamente seu protocolo de segurança, elaborado conforme as melhores práticas internacionais e as orientações do Ministério da Saúde” (item 07, fl. 15, SEI nº 2376326).

Diante dessa informação, confirma-se que o desembarque dos tripulantes efetivamente ocorreu, caracterizando a infração sanitária. Assim, evidencia-se que a argumentação apresentada não passa de tentativa de afastar a responsabilidade sanitária pelos fatos apurados.

Quanto à alegação de que a motivação da autuação não teria sido direcionada à proteção da saúde pública, esclarece-se que o ato administrativo decorreu do exercício regular

do poder de polícia sanitária, diante do desembarque de tripulantes suspeitos de COVID-19 sem a necessária comunicação imediata à CVPAF-ES. A medida adotada, portanto, revela-se legal, necessária e proporcional para a salvaguarda da saúde pública. Assim, não subsiste a afirmação de ausência de motivação, uma vez que o auto de infração descreve de forma clara e objetiva a conduta irregular, indica os dispositivos legais infringidos e assegura plenamente o contraditório e a ampla defesa

No que tange a alegação das atenuantes dos incisos I, II e V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977 destaco que: i) Atenuante prevista no inciso I: existem restrições objetivas quanto a infração praticada pela Autuada no presente caso, não havendo fundamento para dizer que não agiu de maneira fundamental para a consecução do evento. ii) Atenuante prevista no inciso II: ninguém pode se furtar do cumprimento da Lei, mesmo sobre a alegação de erro ou ignorância (Decreto-Lei nº 4657, de 1942, art. 3º). iii) Atenuante prevista no inciso V: única atenuante aplicável *in casu*. Trata da primariedade da Autuada e foi contemplada na Decisão Inicial.

No presente caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram devidamente observados, uma vez que a sanção aplicada decorre de infrações sanitárias claramente tipificadas na legislação (Lei nº 6.437, de 1977) e proporcionais à gravidade da conduta verificada. Ressalta-se que a penalidade imposta visa assegurar a proteção da saúde pública e o cumprimento das normas sanitárias, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade exigidos pela Administração Pública.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/11/2025, às 22:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3916046** e o código CRC **21E22260**.